



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000775/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.908 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFICIO.

A multa correspondente ao lançamento de ofício está prevista em lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la nos percentuais legalmente estabelecidos. Alegações que dizem respeito à constitucionalidade de lei vigente não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFICIO.

A multa correspondente ao lançamento de ofício está prevista em lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la nos percentuais legalmente estabelecidos. Alegações que dizem respeito à constitucionalidade de lei vigente não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de PIS (fls. 257/264) no valor de R\$ 136.395,00 e COFINS (fls. 246/253) no valor de R\$ 632.255,91, referente ao ano-calendário de 2002. Consoante Termos de Constatação Fiscal (fls. 243/244 - COFINS - e 254/255 - PIS) e planilhas de cálculos (fl. 245 - COFINS - e fl. 256 - PIS), foram apurados débitos dessas contribuições devidos e não declarados em DCTF.

Impugnados os lançamentos (fls. 270/282 - PIS - e fls. 309/321 - COFINS), sob mesmo fundamento, sobreveio o Acórdão 16-35.618 (fls. 364/376), vazado pela 9ª Turma de julgamento da então DRJ/SP1 em 5 de janeiro de 2012, que julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo declarado decaída a exigência fiscal em relação ao período de apuração 01/01/2002 a 28/02/2002.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 401/415), no qual, em suma, insurge-se contra a multa aplicada, entendendo ter a mesma no patamar de 75% natureza confiscatória, e pugna pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, sob fundamento que ela não pode ser aplicada para atualização dos débitos litigados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Exsurge do relatado, que a matéria devolvida ao conhecimento deste Colegiado restringe-se à insurgência quanto à aplicação da taxa SELIC como juros de mora e a alegação de que a multa de ofício no patamar de 75 % teria natureza confiscatória.

Quanto à arguição da natureza confiscatória da multa, a matéria refoge à competência dos órgãos julgadores administrativos. A multa aplicada pelo Fisco embasa-se em norma decorrente de lei válida, vigente e eficaz. Portanto, para afastar sua aplicação, este Tribunal teria, necessariamente, de adentrar na análise da constitucionalidade da lei que a instituiu, competência exclusiva do Poder Judiciário. Nesse sentido, a matéria não comporta dissídio, nos termos do enunciado da Súmula nº 2 do CARF, que a seguir transcrevo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa base em lançamento de ofício, determinada em lei (art. 44, I, da Lei 9.430/96), é de 75 % do valor da obrigação principal não declarada. Portanto, nos termos da Súmula 2 do CARF, acima transcrita, descabe a este Colegiado qualquer controle de legalidade ou constitucionalidade em relação à opção do legislador. Assim, nos termos do Digesto Tributário, o agente fez o que deveria ter feito, ou seja, aplicado a lei vigente e eficaz ao tempo do lançamento. Demais disso, a Constituição se refere à natureza confiscatória do tributo e não da multa, da qual se trata. Em consequência, escoreita a multa aplicada no patamar de 75%.

Quanto à alegada ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora, igualmente a matéria encontra-se sumulada por esta Corte Administrativa com o enunciado que abaixo transcrevo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E de acordo com o vigente Regimento do CARF (Portaria MF 343/2015, art. 72) "as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF". (grifei)

Deveras, escoreita a aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Processo nº 19515.000775/2007-98
Acórdão n.º **3402-002.908**

S3-C4T2
Fl. 452

CÓPIA